



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 03, Classe 16

ACÓRDÃO Nº 5.847
(05.10.2008)

HABEAS CORPUS Nº 03, CLASSE 16 - ANO 2008.

IMPETRANTE: CRISTIANO BARBOSA MOREIRA.

PACIENTE: GIVALDO BARBOSA DE FRANÇA.

ADVOGADO: Cristiano Barbosa Moreira.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISA DA CAPITAL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. CRIME COMUM. ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL. JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 236 DO CE. IMUNIDADE DO ELEITOR.

1. Só pode a Justiça Eleitoral conhecer de habeas corpus quando a suposta ilegalidade for praticada por autoridade sujeita à sua jurisdição.
2. Quando o decreto de prisão temporária for expedido por juiz de direito, no exercício da jurisdição comum, não compete a Justiça Eleitoral processar e julgar eventual habeas corpus.
3. A imunidade do eleitor, prevista no art. 236 do Código Eleitoral, cuja observância é de rigor pelas autoridades públicas, não atrai a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente *writ*.
4. Incompetência da Justiça Eleitoral. Remessa ao TJAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada, determinando a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 03, Classe 16


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 03, Classe 16

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Cristiano Barbosa Moreira, em favor de Givaldo Barbosa de França, contra ato do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Plantonista desta Capital (12ª Vara Criminal de Maceió), que decretou a sua prisão temporária pelo prazo de trinta dias, em virtude da Representação Criminal nº 001.08.091291-6, em tramitação naquela Comarca.

Sustenta o requerente, em síntese, que é ilegal deter ou prender qualquer eleitor, durante os 05 (cinco) dias em que antecedem o pleito e nas 48 (quarenta e oito horas) após o seu término, seja por ordem de autoridade policial, seja por ordem judicial, salvo em flagrante delito, por força do dispositivo do art. 236 do Código Eleitoral.

Destaca que o decreto de prisão temporária combatido encontra-se em desarmonia com as normas vigentes.

Pede, assim, a concessão de liminar, para determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, para conceder a ordem com o fim de revogar sua prisão temporária.

Em parecer oral, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela incompetência da Justiça Eleitoral, determinando-se a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 03, Classe 16

VOTO

Aos Tribunais Regionais Eleitorais compete processar e julgar originariamente habeas corpus quando a matéria for eleitoral e contra autoridades sujeitas à sua jurisdição (CE, art. 29, I, alínea "e").

No presente caso, a prisão temporária foi decretada por Juiz de Direito, no exercício da jurisdição comum em Maceió, porque entendeu presentes os elementos necessários para a constrição do paciente, que responde processo criminal por tráfico de entorpecentes naquela Comarca.

Desta forma, não compete à Justiça Eleitoral processar e julgar o habeas corpus contra ato de Juiz da Justiça Comum Estadual, que não esteja no exercício da jurisdição eleitoral, além de que o crime atribuído ao paciente não é conexo com eleitorais. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

"HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TRE.

I – Quando o Juiz de Direito é o prolator do decreto de prisão e os crimes em que são enquadrados o paciente são comuns, a competência para processar e julgar o pedido de habeas corpus é do Tribunal de Justiça do Estado.

II – Habeas Corpus não conhecido.

III – Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado.

(TRE/MA, HC 065/2000, rel. Paulo César Caminha e Lima, julgado em 01/11/2000, DOE 01.11.2000).

HABEAS CORPUS. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA.

I – Se a prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juiz, no exercício da jurisdição comum no Município, e, constando dos autos que as condutas delituosas imputadas ao paciente são tipificadas como crimes comuns, resulta evidente a competência da justiça comum estadual e não da justiça eleitoral para decidir sobre a concessão ou não da ordem impetrada.

II – Habeas corpus não conhecido, com a conseqüente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para os devidos fins.

(TRE/MA, HC 64/2000, rel. Divaldo Martins da Costa, julgado em 26/10/2000, DOE 01.11.2000).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 03, Classe 16

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. Custódia preventiva determinada por Juiz de Direito. Incompetência da Justiça Eleitoral. Não-conhecimento.

Ante a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar habeas corpus contra decisão de Juiz de Direito que decreta prisão preventiva de pessoa indiciada por crime comum, não se conhece do pedido.

(TRE/PA, HC nº 6, rel. Yvonne Santiago Marinho, julgado em 07/11/2000, DOE 07/11/2000).”

Ressalte-se, ainda, que o simples fato de invocar a imunidade eleitoral do art. 236 do Código Eleitoral não atrai a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente *writ*, uma vez que competem às autoridades a sua observância independentemente de qualquer providência ou medida.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral, determinando, assim, a imediata remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 03, Classe 16

EXTRATO DA ATA
(98ª Sessão Ordinária de 2008)

Hábeas Corpus nº 03, Classe 16.

Impetrante: Cristiano Barbosa Moreira.

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada, determinando a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5.847 de 05.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 05.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.847, de 05/10/2008, foi conferido na 98ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado em 08/10/2008, às fls. 52. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões